

***Relatório Circunstanciado de Falência
(Art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei
11.101/2005)***

J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA

Janeiro de 2019.

Processo: **0006852-46.2015.8.16.0017**

SUMÁRIO

CARTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA	3
1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL	4
1.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.....	5
2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA	7
3. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)	8
4. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA	8
5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA	9
5.1 SUCESSÃO DE EMPRESAS – INCORPORAÇÃO.....	9
5.2 DOS INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO	13
5.2.1 DO QUADRO SOCIETÁRIO	14
5.2.2 DA INDENTIDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	15
5.2.3 DA INDENTIDADE DE ENDEREÇOS.....	16
5.2.4 DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS AJUIZADAS CONTRA AS EMPRESAS.....	19
5.2.5 CONCLUSÃO SOBRE O GRUPO ECONÔMICO	22
5.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
5.4 INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS.....	26
6. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADÇÃO.....	27
7. DOS ATOS JURÍDICOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO / ANULAÇÃO	30
8. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO.....	31
9. DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)	31
10. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO	32
11. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS	34

CARTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Janeiro / 2019

Processo: 0006852-46.2015.8.16.0017

Falida: J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA

Requerente: BANCO SAFRA S.A.

Administradora Judicial: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, faz parte do rol de deveres do administrador judicial, em consonância ao art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (setembro de 2018).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos Autos, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de falência intentado com fulcro no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005 por **BANCO SAFRA S.A.** em face de **J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº 86.888.989/0001-37, diante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 003058404, sendo objeto de aditamento nº 003059231, 003059966 e 003073616, firmados em conjunto com Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, totalizando à época, o montante de R\$ 1.331.040,84 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido a ação distribuída em 01/04/2015 (mov. 1.1). A empresa falida detinha como proprietária a **Sra. JOSIANE APARECIDA HERREIRO KLOCKNER**, inscrita no CPF sob o nº 784.597.029-87, no entanto, não se pode verificar a existência de mais sócios, devido a inexistência do Contrato Social da empresa nos Autos.

A requerida foi devidamente citada em **07/12/2016**, por meio de sua representante legal, Sra. JOSIANE APARECIDA HERREIRO KLOCKNER (mov. 57), para que, querendo, apresentasse defesa ou realizasse depósito elisivo, no entanto, deixou transcorrer o prazo legal (mov. 63.1) sem qualquer manifestação, razão pela qual, fora decretada sua revelia pelo MM. Magistrado (mov. 65.1).

Sendo assim, fora prolatada sentença em 28/03/2018 (mov. 83.1), decretando a falência da Requerida, com amparo no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005.

Após devidamente intimada da referida sentença, a Falida trouxe aos autos a informação de que fora INCORPORADA em 15/07/2013, pela empresa BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 06.267.415/0001-02. Nesta ocasião, não promoveram a entrega de seus livros contábeis obrigatórios, bem como não apresentaram a relação nominal de credores, se limitando apenas em descrever de forma superficial todas as indagações realizadas pelo MM. Magistrado (mov. 144).

Diante disso, a Fazenda Nacional (mov. 152.1) manifestou seu entendimento quanto à nulidade da sentença de decretação da falência da empresa, tendo em vista que a empresa Falida (J.A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME) fora extinta, e substituída em todas suas obrigações e direitos pela empresa Incorporadora BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

Destarte, o representante Ministerial apresentou parecer no sentido de que, em respeito à economia processual, entende pela possibilidade de extensão da falência à empresa Incorporadora (BRIG), em que pese não haja precedente jurisprudencial sobre o assunto, condicionado à aceitação de tal ato pela referida empresa (mov. 156.1).

Frente à tal imbróglia, a empresa Incorporadora, BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, manifestou sua concordância expressa quanto à extensão da decretação da falência da empresa Incorporada à Incorporadora (mov. 166.1).

Essa é a breve síntese do necessário.

1.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

A sentença prolatada em 28/03/2018 (mov. 83.1), **decretou a falência da empresa J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA**, com amparo no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005 e, determinando, dentre outras, as seguintes diligências:

- a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:** A sentença em comento, fixou o termo legal da falência em 90 dias, contados da data do ajuizamento do pedido falimentar ocorrido em 01/04/2015, **ou seja**, em **31/12/2014**;
- b) **NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA:** Fora nomeado para o cargo de Administrador Judicial a M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo com responsável o Dr. Marcio Roberto Marques, inscrito na OAB/PR nº 65.066, sendo seu competente termo de compromisso assinado em 24/04/2018 (mov. 117.2);
- c) **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:** Determinou a apresentação de relação nominal de credores pela Falida, com a devida indicação de endereço, importância, natureza e classificação pela falida, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei 11.101/2005);
- d) **SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA:** Determinou a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Falida, com a devida ressalva das hipóteses previstas pelos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005;
- e) **NÃO LACRAÇÃO DA FALIDA:** À época, não fora vislumbrada a necessidade de lacração da empresa falida, por não se tratar das hipóteses previstas pelo art. 109, da Lei 11.101/2005, considerando ser esta uma medida excepcional;
- f) **DISPOSIÇÃO DE BENS:** Restou proibida a realização de atos que onerem ou disponham qualquer bem da falida;

g) **EXPEDIÇÃO DE EDITAL E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS – Art. 99, inc. IV c/c seu parágrafo único, da Lei 11.101/2005:** A r. sentença ainda determinou a expedição de edital contendo cópia da sentença e da relação nominal de credores, para que os credores apresentassem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 99, inc. IV c/c seu parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **o que ainda não pode ser cumprido até o momento devido à inércia da Falida quanto à apresentação da referida relação nominal de credores;**

h) **DETERMINAÇÕES À FALIDA:** Ademais, houve determinação de expedição de intimação à Falida para que apresentasse no prazo de 05 (cinco) dias as seguintes informações: relação nominal de credores, dados pessoais, causas determinantes da falência, nome de seu contador, a existência de mandatos que tenha outorgado, a existência de bens móveis e imóveis, se faz parte de outras sociedades, suas contas bancárias e processos que figure o polo ativo ou passivo. Não obstante, lhe foi proibido se ausentar do lugar onde se processa a falência sem a expressa comunicação ao Juízo.

i) **PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA:** 1) Determinou a referida sentença que a escritania procedesse diligências consistentes no imediato bloqueio de transferência de veículos registrados em nome da Falida. No entanto, não fora encontrado qualquer veículo (mov. 96.1); 2) Determinou ainda a expedição de ofícios à cartórios registrais e notarias de Maringá, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários, para que bloqueassem bens registrados em nome da Falida, bem como para que apresentassem ao Juízo matrículas, escrituras públicas e procurações em que constem como parte a massa falida (mov. 94). Houve o retorno do cumprimento pelos referidos órgãos com a juntada de diversas matrículas e escrituras públicas em nome da falida e sua sócia aos movs. 101, 103, 104, 105 e 106; 3) Da mesma forma, determinou a juntada de Declaração de Imposto de Renda da Falida e de sua sócia dos exercícios de 2005 em diante, pela Receita Federal e Estadual, o que foi atendido aos movs. 107 e 108; 4) Outrossim, solicitou consulta via sistema BACENJUD, para apuração de eventuais valores disponíveis em nome da falida, o que, por sua vez, não foi possível se verificar, visto que a serventia apenas requereu a relação nominal de instituições bancárias relacionadas à falida, sem fazer constar o requerimento de indisponibilização de eventuais valores constantes nas contas encontradas (mov. 116 e 119). 5) Ademais, ainda determinou a expedição de ofício à Junta Comercial, para que fizesse constar no registro da empresa a expressão “FALIDA” e que procedesse a inabilitação do exercício de atividade empresarial pela sócia Josiane Aparecida Herreiro Klockner, conforme previsão do art. 102, da Lei 11.101/2005.

j) **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:** Por último, a r. sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, ressalvando a possibilidade de ulterior reanálise. No entanto vale ressaltar que a mesma se trata de instituição financeira, que via de regra, entende-se não necessitar de tal benefício, tendo em vista a ausência de hipossuficiência da parte, bem como por não haver tal pedido pela parte.

k) **MOVIMENTAÇÕES RELEVANTES:** Compulsando os autos, verificou-se ainda movimentações relevantes e que merecem apontamento.

Analisando as determinações contidas na sentença de mov. 83.1 supramencionada, verificou-se que ainda pende de cumprimento unicamente seu **item 11**, qual seja, publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, inc. IV c/c seu parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Isto posto, informa esta Administradora Judicial que referido edital ainda não fora publicado devido a não apresentação pelo representante legal da empresa Falida da Relação Nominal de Credores. Tão logo seja tal relação apresentada pela Falida, será promovida a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico e imprensa local.

Outrossim, visando buscar maior efetividade e celeridade aos Autos, caso a Falida se mantenha inerte e não apresente a Relação Nominal de Credores, esta Administradora Judicial poderá, mediante autorização deste juízo, elaborar a minuta do edital em comento com base em relação provisória de credores, obtida através de informações extraídas dos autos, visando sanear o processo quanto à expedição e publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único e art. 7º, § 1º, da lei nº 11.101/2005.

2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

Compulsando o Autos, verifica-se que a Falida indicou como causas e circunstâncias de sua falência, a combinação de alto endividamento com o baixo faturamento (mov. 144.1), culminando em seu estado de insolvência.

Não obstante, o item 12 da sentença de quebra (mov. 83.1) determinou a intimação da Falida para que entregasse seus livros contábeis, bem como fornecesse diversas informações ali postuladas, o que não foi cumprido até o presente momento, limitando-se a Falida até o momento

em trazer informações superficiais sem qualquer documento probatório, motivo pelo qual, não foi possível que esta Administradora Judicial realizasse análise aprofundada sobre o estado econômico da empresa, quantificando seu ativo e passivo de forma mais precisa.

Desta feita, o que se pode extrair pelas manifestações da Falida, bem como por tudo que consta nos Autos de Falência, é que a empresa não possuía condições financeiras para arcar com seus compromissos assumidos, não pagando, sem relevante razão de direito, no vencimento, suas obrigações.

3. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

ANTES da sentença de falência, a devedora foi devidamente citada em **07/12/2016**, por meio de sua representante legal, Sra. JOSIANE APARECIDA HERREIRO KLOCKNER (mov. 57), para que, querendo, apresentasse defesa ou realizasse depósito elisivo. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (mov. 63.1) sem qualquer manifestação, razão pela qual, fora decretada sua revelia pelo Magistrado (mov. 65.1).

APÓS a sentença de falência, a empresa falida se manifestou nos Autos apenas no sentido de esclarecer de forma superficial à algumas das determinações proferidas pelo MM. Magistrado na referida sentença, sem a devida apresentação da documentação pertinente. Neste interim, insta ressaltar que não foram entregues documentos e livros contábeis da empresa falida, mesmo após intimados em diversas oportunidades para o cumprimento do ato, inviabilizando assim, a apuração pormenorizada da situação econômica da empresa por esta Administradora Judicial.

4. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Na sentença proferida pelo MM. Magistrado ao mov. 83.1, foi nomeada esta Administradora Judicial para o encargo em questão da massa falida, sendo seu competente termo de compromisso assinado ao mov. 117.1.

Em sua primeira manifestação, esta Administradora Judicial requereu a intimação da Falida para que realizasse o cumprimento integral das determinações contidas nos itens 11 e 12 da aludida sentença falimentar, para que assim viabilizasse a elaboração do presente Relatório

Circunstanciado de forma que compreendesse todas as informações imprescindíveis ao caso. No entanto, conforme elucidado alhures, a Falida não cumpriu adequadamente a maior parte das determinações, bem como, **não apresentou sua relação nominal de credores e seus livros contábeis obrigatórios.**

Ato contínuo, esta Administradora Judicial promoveu diversas diligências visando o saneamento dos pontos pendentes e que carecem de esclarecimentos, para que seja definida e superada a questão sobre os limites da extensão dos efeitos da falência, permitindo que o processo volte ao seu tramite regular, o que formaliza por meio da apresentação do presente relatório.

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tendo em vista as informações apresentadas nos autos, pertinentes a incorporação da empresa falida, instalou-se uma questão incidental relevante que culminou na necessidade de **saneamento do polo passivo do processo de falência**, a fim de que seja definido exatamente todos os entes que devem compor o polo passivo, para que estes também sejam submetidos aos efeitos falimentares. Ademais, após tal saneamento, visualizamos que todas as determinações e procedimentos inerentes ao cumprimento da r. sentença de mov. 83.1 sejam estendidos para os **demais eventuais entes incluídos no polo passivo da demanda**, se assim entender V. Excelência.

Desta feita, para que seja devidamente analisada a questão, apresenta-se a seguir uma breve digressão sobre os fatos supervenientes apresentados, bem como seus respectivos efeitos e elementos identificados em diligências realizadas por esta Administradora Judicial.

5.1 SUCESSÃO DE EMPRESAS – INCORPORAÇÃO

Compulsando os Autos, constata-se que a empresa Falida **J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA – ME**, anunciou que fora incorporada pela empresa BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, em 15 de julho de 2013 (mov. 144.2 e 144.3), salientando que em mesma oportunidade, também foram incorporadas as empresas **BAINHA COM ARAME CONFECÇÕES LTDA – ME**, **BCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME**, **CONFECÇÕES HERREIRO LTDA – ME**, **M. D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA – ME** e **M. D. HERREIRO & HERREIRO LTDA – ME**, todas representadas no ato por sua sócia administradora MARIA DALVA HERREIRO.

Desta forma, a Fazenda Nacional (mov. 152.1) manifestou seu entendimento quanto à nulidade da sentença que decretou a falência da empresa, tendo em vista que a empresa Falida (J.A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME) fora extinta, e substituída em todas suas obrigações e direitos pela empresa Incorporadora BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

Diante disso, o Ministério Público se posicionou pela substituição processual da empresa Incorporada – J.A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME – pela empresa Incorporadora – BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME –, condicionado a aceitação desta última, tendo em vista serem recorrentes os casos de extensão dos efeitos falimentares a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, podendo-se portanto, se aplicar ao presente caso **por analogia**, considerando-se também, o permissivo legal do pedido de autofalência, tudo em respeito ao princípio da economia processual. Frente a isto, **a empresa BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, expressou sua anuência quanto a referida extensão dos efeitos falimentares para si.**

Frente a síntese do imbróglio ocorrido, se posiciona esta Administradora Judicial.

A priori, cabe ressaltar que a Incorporadora é responsável pelas dívidas cíveis, trabalhistas e tributárias da Incorporada, conforme dispõem os arts. 1.115 e 1.116, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 132, dispõe sobre a sucessão de responsabilidade em caso de incorporação de empresas, *in fine*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Neste diapasão, verifica-se pelas citações e intimações que esta Administradora Judicial recebe periodicamente, que a empresa Falida, bem como as demais empresas Incorporadas possuem débitos tributários de elevada monta e, frente aos diplomas legais acima colacionados, que por sua vez são claros e objetivos, não restam dúvidas quanto a responsabilidade da empresa Incorporadora sobre os débitos contraídos pelas empresas Incorporadas.

No mesmo sentido houveram decisões em Ações de Execução Fiscal, como por exemplo nos Autos nº 5006867-24.2014.404.7003, em que constava no polo passivo da demanda, a empresa D HERREIRO CONFECÇOES LTDA, conforme excerto colacionado abaixo:

1. Trata-se de executivos fiscais movidos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de D HERREIRO CONFECÇOES LTDA (CNPJ 00.937.450/0001-05), pessoa jurídica incorporada pela empresa Brig Comércio de Confecções Ltda (evento 47).

Acerca da responsabilidade tributária decorrente de incorporação, dispõe o art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Quanto a responsabilização da empresa incorporadora, uma vez que a incorporação extingue a personalidade da pessoa incorporada, mas não seus direitos e obrigações, no plano das relações jurídicas de direito material, a incorporadora passa a figurar como devedora, substituindo a posição que antes era ocupada pela pessoa jurídica incorporada.

No caso vertente, comprovada a ocorrência de sucessão empresarial com a incorporação da executada pela pessoa jurídica Brig Comércio de Confecções Ltda. - ME (evento 47), as obrigações da empresa incorporada são assumidas pela incorporadora, e, portanto, necessário o redirecionamento da cobrança em face da atual responsável pelo débito exequendo.

Sendo assim, **defiro** o primeiro requerimento formulado pela parte exequente (evento 44), **determinando a inclusão da empresa BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ 06.267.415/0001-02)** no polo passivo destas execuções fiscais.

Ademais, quanto aos débitos trabalhistas, identificou-se a existência de elevada monta, tendo em vista as inúmeras Reclamatórias Trabalhistas movidas contra as empresas Incorporadas e Incorporadora.

Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho também prevê expressamente a transferência de responsabilidade da empresa Incorporadora por débitos trabalhistas contraídos pela Incorporada, conforme arts. 10, 448 e 448-A, todos do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 10 - Qualquer **alteração na estrutura jurídica** da empresa **não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.***

*Art. 448 - A **mudança** na propriedade ou na **estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho** dos respectivos empregados.*

*Art. 448-A. Caracterizada a **sucessão empresarial** ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, **as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.***

*Parágrafo único. **A empresa sucedida responderá solidariamente** com a sucessora quando ficar comprovada **fraude na transferência.** (grifo nosso)*

À vista de toda a legislação pátria colacionada alhures e todas as demais cabíveis ao caso em tela, resta clarividente a **transferência de titularidade todo o ativo e passivo das empresas Incorporadas à empresa Incorporadora, que deverá substituí-las em todos seus direitos e obrigações.**

Ademais, além de toda a legislação pátria que já prevê e impõe a transferência de responsabilidade por obrigações e direitos das empresas Sucedidas (Incorporada) pela Sucessora (Incorporadora), o instrumento de Justificativa de Incorporação (mov. 134.3) reconhece o déficit no patrimônio líquido das empresas Incorporadas, e reafirma a responsabilidade da Incorporadora por todo o passivo das empresas, conforme excerto *infra*:

Ressalte-se que para se alcançar referida reorganização societária, a incorporação é realizada com o conhecimento por parte da INCORPORADORA da situação atual das INCORPORADAS quanto ao Patrimônio Líquido de cada uma, que a maioria atualmente encontra-se no passivo a descoberto, ou seja, com patrimônio líquido negativo, em virtude do grande número de dívidas e prejuízos acumulados, mesmo assim se responsabiliza e quer que seja efetuada esta incorporação, tendo em vista, ainda, que todas as empresas encontram-se atualmente com sede no mesmo endereço, bem como que o quadro societário de ambas é o mesmo, ou seja, possuem como sócias as Sras. Maria Dalva Herreiro e Lucia Herreiro, as quais estão plenamente de acordo que estando às empresas incorporadas à INCORPORADORA – Brig Comércio de Confeccões Ltda – ME, mesmo referida empresa encontrando-se atualmente com patrimônio líquido positivo e a maioria das incorporadas com patrimônio líquido negativo, será mais fácil sua administração, principalmente no que se refere às situações econômica, financeira e operacional, para que desta forma, seja procedida a recuperação do patrimônio das empresas, trazendo novamente o patrimônio líquido para positivo.

Desta forma, entende esta Administradora Judicial pela aplicação por analogia ao caso em tela da costumeira extensão dos efeitos falimentares para a empresa **Sucessora (Incorporadora)**, considerando ainda, a anuência expressa da mesma (mov. 166.1) com tal extensão, devendo, portanto, a empresa **J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME – ora INCORPORADA** – ser substituída pela empresa **BRIG CONFECÇÕES LTDA ME – ora INCORPORADORA** –, eis que indubitável a transferência de todos os direitos e obrigações.

5.2 DOS INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO

Após análises de Reclamatórias Trabalhistas e Execuções Fiscais movidas em face da empresa Falida e das demais empresas envolvidas na sucessão empresarial (por incorporação), constatou-se da existência de pessoas jurídicas não incorporadas à empresa **BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, mas que da mesma forma, exploram as marcas BAINHA COM ARAME, BRIG e SINISTRA, e que também são geridas por integrantes da família HERREIRO, quais sejam:

- D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA - CNPJ nº 00.937.450/0001-05 - representante legal DALVA HERREIRO;

- M & O CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ nº 18.788.238/0001-99 - representante legal LUIZ DE OLIVEIRA NETO (casado com ELIANE HERREIRO);
- R C H MONTEIRO – ME - CNPJ nº 18.454.226/0001-28 - representante legal RITA CONSUELO HERREIRO MONTEIRO;
- F. M. FERREIRA CONFECÇÕES – ME - CNPJ nº 07.437.290/0001-84 - representante legal FÁBIO MARGARIDI FERREIRA;

De acordo com a jurisprudência majoritária, para a caracterização do grupo econômico, faz-se imprescindível o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, extensão das **empresas com idêntica atividade comercial, instalação no mesmo local, sociedade constituída por membros da mesma família**, confusão de matéria-prima, dentre outros aspectos, como é possível evidenciar no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Extensão dos efeitos à empresa com idêntica atividade comercial, instalada no mesmo local. Sociedades constituídas por integrantes da mesma família e que se utilizam da mesma matéria prima. Confusão patrimonial demonstrada. Caracterização de grupo econômico. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.”¹

Diante disso, no caso em tela, verifica-se a existência de todos os elementos caracterizadores do grupo econômico, conforme explanação *infra*.

5.2.1 DO QUADRO SOCIETÁRIO

Compulsando Autos de Reclamatórias Trabalhistas movidas em face da Incorporadora BRIG, verificou-se a abertura sucessiva de CNPJ's após o acúmulo de débitos de natureza fiscal e trabalhistas em montantes milionárias em cada uma das empresas, revezando-se nos quadros societários de todas elas, integrantes da família HERREIRO (o que poderá ser comprovado com a juntada dos contratos sociais e suas respectivas alterações de todas as empresas indicadas alhures), ou seja, existem indícios de fraude à credores, podendo-se até mesmo, se caracterizar como crime falimentar, conforme se demonstra *infra*:

¹ TJPR; Ag Instr 1694779-6; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Luciane Bortoleto; Julg. 01/11/2017; DJPR 16/11/2017; Pág. 435.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	QUADRO SOCIETÁRIO
06.267.415/0001-02	BIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME	<ul style="list-style-type: none"> • Lúcia Herreiro • Dalva Herreiro
00.937.450/0001-05	D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA (Nome fantasia: BAINHA COM ARAME)	<ul style="list-style-type: none"> • Dalva Herreiro
18.788.238/0001-99	M & O CONFECÇÕES EIRELI	<ul style="list-style-type: none"> • Luiz de Oliveira Neto (marido de Eliane Herreiro, sócia retirante da BRIG)
18.454.226/0001-28	R C H MONTEIRO ME	<ul style="list-style-type: none"> • Rita Consuelo Herreiro Monteiro
07.437.290/0001-84	F. M. FERREIRA CONFECÇÕES ME	<ul style="list-style-type: none"> • Fábio Margaridi Ferreira (casado com Maria Cristina Ferreira, prima da Sra. Dalva Herreiro, e responsável pelo departamento financeiro da BAINHA COM ARAME)

Ademais, salienta-se que as pessoas indicadas são os sócios atuais que figuram como integrantes do quadro societário de cada empresa elencado supra, sem prejuízo de posterior apuração de responsabilidade dos antigos sócios das mesmas, considerando-se os indícios de que o quadro societário era composto e alterado conforme a conveniência do momento em que se encontravam.

5.2.2 DA INDENTIDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Outrossim, as atividades econômicas desenvolvidas por todas as empresas supramencionadas também coincidem, vejamos:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ATIVIDADES ECONÔMICAS
06.267.415/0001-02	BIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME	Comércio Varejista de artigos do vestuário e Acessórios
07.437.290/0001-84	F. M. FERREIRA CONFECÇÕES ME	Comércio Varejista de artigos do vestuário e Acessórios
18.788.238/0001-99	M & O CONFECÇÕES EIRELI	Comércio Atacadista de Artigos do Vestuários e Acessórios, exceto profissionais e de segurança
18.454.226/0001-28	R C H MONTEIRO ME	Comércio Atacadista de Artigos do Vestuários e Acessórios, exceto profissionais e de segurança
00.937.450/0001-05	D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA (Nome fantasia: BAINHA COM ARAME)	Confecções de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

Destarte, um dos elementos de maior relevância e que melhor se vislumbra os indícios de grupo econômico, é a identidade de atividade econômica, diferindo apenas na particularidade de algumas empresas atuavam no comércio atacadista, outras no varejista, e outras realizavam as vendas dos produtos confeccionados pelas mesmas.

5.2.3 DA IDENTIDADE DE ENDEREÇOS

Não obstante o quadro societário das empresas serem compostos por integrantes da família Herreiro, a identidade de atividades econômicas, constata-se ainda a identidade de endereços das empresas em questão, ressaltando que tais informações devem ser comprovadas e complementadas pelos Contratos Sociais e respectivas alterações de todas as empresas.

Conforme certidões de baixa das empresas **R.C.H. MONTEIRO ME**, **F.M. FERREIRA CONFECÇÕES ME** e **D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA (BAINHA COM ARAME)**, todas detinham como sede o endereço **Avenida Herval, nº 400, sala 08, CEP: 87013-110, Maringá – PR**, vejamos:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 18.454.226/0001-28	DATA DA BAIXA 21/03/2017
DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL R C H MONTEIRO	
ENDEREÇO	
LOGRADOURO AV HERVAL	NÚMERO 400
COMPLEMENTO LOJA: 08;	BARRO OU DISTRITO ZONA 01
MUNICÍPIO MARINGÁ	CEP 87.013-110
UF PR	TELEFONE (44) 3226-7143

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 07.437.290/0001-84	DATA DA BAIXA 19/04/2017
DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL F.M. FERREIRA CONFECÇÕES	
ENDEREÇO	
LOGRADOURO AV HERVAL	NÚMERO 400
COMPLEMENTO LOJA 08	BARRO OU DISTRITO CENTRO
MUNICÍPIO MARINGÁ	CEP 87.013-110
UF PR	TELEFONE (44) 3028-5008

Tel: (44) 3222-3112

Av. Herval 400 - Maringá - PR

www.bainhacomarame.com.br

f | Facebook t | Twitter B | grupobainhacomarame.com.br

Bainha com Arame
Sempre mais

Promoção Moda Por Menos, toda Coleção Outono/Inverno 2013 com desconto...

*Promoção válida somente para loja Bainha com Arame varejo da Avenida Herval, Maringá.

MODA
A VISTA
50%
MENOS
30% DE DESCONTOS NAS COMPRAS A PRAZO

www.bainhacomarame.com.br

Ainda, as empresas M&O CONFECÇÕES EIRELI e mais uma das lojas BAINHA COM ARAME (incorporada), também detinham o mesmo endereço, situadas no Shopping Avenida Fashion, na Rodovia PR 317, 5693, Maringá – PR, conforme excertos infra:

NOME EMPRESARIAL M & O CONFECÇOES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO ROD PR-317 S/N	NÚMERO 5693	COMPLEMENTO COND AVENIDA FASHION LOJA 098	
CEP 87.065-903	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR



Evidencia-se indícios, portanto, de que mais um elemento caracterizador do grupo econômico entre as empresas em pauta, resta preenchido, qual seja, instalação em mesmo local.

5.2.4 DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS AJUIZADAS CONTRA AS EMPRESAS

Na mesma vereda, além de todos os argumentos trazidos à baila neste relatório, a caracterização do grupo econômico entre as empresas supraditas fora declarada em diversas ações movidas em face das mesmas, como por exemplo, a Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº **0000353-47.2016.5.09.0020** (ID 04ff58a), em trâmite na 1ª Vara do Trabalho:

2 - DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS - PESSOAS JURÍDICAS/DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A autora busca a responsabilização solidária das rés, pessoas jurídicas, ao fundamento de que pertencem a um mesmo grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

E, apesar de as rés refutarem a alegação obreira, entende o Juízo que a formação de grupo econômico entre elas resta devidamente delineada nos autos, já que se encontram presentes os seus elementos caracterizadores, senão vejamos:

Nesse sentido, e conforme se constata dos documentos colacionados aos autos, bem como das provas orais produzidas nos autos de provas emprestadas, as pessoas jurídicas possuem sócios do mesmo grupo familiar e que realizam atividades no âmbito de confecção e comércio de roupas e acessórios.

Com efeito, extrai-se do contrato social da reclamada D. HERREIRO CONFECÇÕES que seu objeto social é "a indústria e comércio de peças do vestuário" e seu quadro societário foi composto pelas rés DALVA HERREIRO e AMANDA CONSUELO MONTEIRO.

A empresa F.M. FERREIRA CONFECÇÕES - ME exerce atividade de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e pertence ao réu FABIO MARGARIDI FERREIRA, empresário individual, que foi intitulado na reportagem juntada pela autora como sócio da ré BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME. Não bastasse essa prova, a corré Dalva Ferreira confirmou, em seu depoimento pessoal, que o Sr. Fábio pertence à família Herreiro, afirmando tratar-se de seu genro.

Ainda, a reclamada M & O CONFECÇÕES LTDA. - ME pertence a Luiz de Oliveira Neto e Ruth Mizoguti de Oliveira (mãe e filho, conforme defesa), tendo como atividades o "Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida". Veja-se que, além do mesmo ramo de atividade, o sócio Luiz de Oliveira Neto é casado com ELIANE HERREIRO (fato incontroverso), que figurou como sócia da reclamada BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, conforme já mencionado. Ademais, em sua defesa, confirmou que passou a produzir e comercializar a marca SINISTRA, que também era confeccionada pelos funcionários da 1ª ré, conforme prova testemunhal produzida nos autos de provas emprestadas. Assim é que se constata que também a ré M&O se utilizava da mão de obra das empresas Herreiro para a confecção de sua marca.

Irrelevante a existência de lojas distintas entre as rés, especialmente diante da comprovação de que a industrialização de todos os produtos comercializados pelas empresas demandadas era conjunta.

Quanto à ré R C H MONTEIRO - ME, trata-se a mesma de empresário individual Rita Consuelo Herreiro Monteiro, que também é ligada ao grupo familiar Herreiro, possuindo, vez mais, o mesmo ramo de atividade das demais pessoas jurídicas.

Portanto, e em definitivo, entende o Juízo que as rés D. HERREIRO CONFECÇÕES, BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, M & O CONFECÇÕES LTDA. - ME, R C H MONTEIRO - ME, F.M. FERREIRA CONFECÇÕES - ME devem responder solidariamente por eventual deferimento de parcelas pleiteadas pela autora, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, já que, frise-se, integram um mesmo grupo econômico.

Defere-se.

No mesmo sentido, o MM. Magistrado da 3ª Vara do Trabalho, na sentença proferida nos Autos de Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 000465-33.2016.5.09.0661 (ID 527f7aa), declara o grupo econômico estabelecido entre as referidas empresas, vejamos:

Dessa forma, a despeito da falsa aparência de legalidade da incorporação, essa teve o único intuito de blindar o patrimônio dos sócios das empresas integrantes do grupo econômico, as quais já vinham acumulando inúmeras dívidas, fiscais e trabalhistas, como reconhecido na própria justificativa apresentada, complementa a reclamante. E, de fato, as certidões juntadas aos autos comprovam que ao tempo da incorporação pendiam contra as empresas incorporadas diversas execuções fiscais promovidas pela União, sendo que após a sua efetivação, foram interpostas inúmeras ações trabalhistas contra as mesmas empresas, em decorrência de créditos que já vinham sendo inadimplidos pelas empresas "incorporadas", cuja garantia provém de um único imóvel integrante do patrimônio da Terceira Reclamada, para o qual todas as penhoras (trabalhistas e fiscais) estão sendo direcionadas e que se mostrará, sem sombra de dúvida, insuficiente para o pagamento de todo o débito acumulado por tais empresas ao longo dos anos. Frisa que as empresas sempre foram geridas e administradas pelas mesmas pessoas, com utilização dos mesmos espaços físicos, maquinários e da mão-de-obra dos mesmos empregados indistintamente para a consecução de suas atividades, sendo que algumas das empresas tinham por objeto social a fabricação de vestuário e outras, a comercialização exclusiva das mercadorias fabricadas pelas demais, em evidente coordenação dos objetivos sociais. Já a comprovação do estreito laço familiar entre os representantes legais das empresas e do revezamento entre seus sócios, é feita pela juntada dos contratos sociais e sucessivas alterações, que comprovam, a exemplo, que no quadro societário da empresa incorporada, BCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, revezaram-se os sócios, Maria Cristina Herreiro, Dalva Herreiro, Lucia Herreiro, Maria Dalva Herreiro e Edilson Herreiro. Já na empresa incorporada, BAINHA COM ARAME LTDA, revezaram-se na sociedade, Maria Cristina Herreiro, Maria Dalva Herreiro, Lucia Herreiro e Edilson Herreiro. Na empresa incorporada, CONFECÇÕES HERREIRO LTDA, as senhoras Josiani Aparecida Herreiro, Carolina Herreiro Klockner (menor impúbere e filha de Josiani Aparecida Herreiro e Werno Klockner), Eliane Herreiro, Maria Dalva Herreiro, Maria Cristina Herreiro e Lucia Herreiro. Compunha o quadro social da Empresa incorporada, J A HERREIRO CONFECÇÕES LTDA. - ME, Josiani Aparecida Herreiro, Maria Dalva Herreiro e Lucia Herreiro.

Por todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas D. HERREIRO CONFECÇÕES, BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, M & O CONFECÇÕES LTDA. - ME, R C H MONTEIRO - ME e F.M. FERREIRA CONFECÇÕES (ME), motivo pelo qual são condenadas a responderem solidariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Salienta-se que em diversas outras Reclamatórias Trabalhistas – conforme certidões de feitos ajuizados anexos – movidas em face das empresas em pauta, existem sentenças condenatórias no mesmo sentido, em que reconhecem e declaram a existência inequívoca do grupo econômico entre todas elas e o intuito fraudulento de seus sócios, impondo-lhes a responsabilização pelos débitos de forma solidária, corroborando com todas as evidências acima delineadas.

5.2.5 CONCLUSÃO SOBRE O GRUPO ECONÔMICO

Desta feita, de acordo com todos os argumentos expostos, bem como por todo o conjunto probatório anexo aos autos até o momento, restam fortes indícios de configuração de grupo econômico entre as empresas supracitadas, vez que restaram preenchidos todos os requisitos legais para tal.

Nesse diapasão a doutrina majoritária elucida que preenchidos os requisitos necessários para caracterização do grupo econômico, todas as empresas devem arcar com os prejuízos suportados, conforme segue, in verbis:

“Isso porque, basicamente, como o grupo de direito caracteriza-se pela comunhão de recursos e esforços para o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades comuns, presume-se que os atos praticados por determinada sociedade dele participante visavam a atender aos interesses do grupo, não aos daquela sociedade individualmente. Logo, se os benefícios de tais atos são compartilhados pelo grupo, também os prejuízos dele decorrentes deveriam ser conjuntamente suportados.”² (Grifos Acrescidos)

Outrossim, a jurisprudência também é unânime em relação a extensão dos efeitos da falência para com as empresas do grupo econômico, nessa vereda o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO

² EIZIRIK, Nelson Laks. Título. **A Lei das S/A comentada**. Data. 2015, 2011. Pg. 530-531.

DE AÇÃO AUTÔNOMA OU DE INCIDENTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. **1. Preambularmente, releva ponderar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, há a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas**, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns, como no caso dos autos. **2. Assim, caracterizado o grupo econômico entre as sociedades recorrentes, impõe-se o reconhecimento daquele e a extensão dos efeitos da falência às demais empresas que o compõe a referida associação empresarial, inclusive sendo possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica destas. (...)** 5. Portanto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, confusão patrimonial existente entre as empresas que compõem o grupo econômico. Negado provimento ao agravo de instrumento.”³ (Grifos Acrescidos)

Ante o exposto, e com base em todas as evidências anexas aos autos, esta Administradora Judicial entende pela caracterização de grupo econômico entre as empresas **BRIG CONFECÇÕES LTDA ME (Incorporadora)**, **D. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA**, **M & O CONFECÇÕES EIRELI**, **R C H MONTEIRO – ME** e **F. M. FERREIRA CONFECÇÕES – ME**, sendo medida adequada para o caso em tela a extensão dos efeitos da falência, com a consequente inclusão no polo passivo destes autos falimentares de todas as pessoas jurídicas supramencionadas.

5.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Considerando todo o exposto alhures, importante delinear sobre a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios, pelas obrigações/débitos contraídos pelas empresas em pauta, conforme prevê o art. 50, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

³ TJRS; AI 0094289-22.2017.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/10/2017; DJERS 31/10/2017.

Sobre o assunto, também dispõe o art. 82, da Lei 11.101/2005:

*Art. 82. **A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo,** observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.*

§ 1o Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

*§ 2o O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, **ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.***

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto a possibilidade de responsabilização dos sócios das empresas participantes do grupo econômico diante da extensão dos efeitos falimentares a estas, consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. **Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade.** Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, **é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas.** - **Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.** - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), **levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.** - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 16105 GO 2003/0045075-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/09/2003 p. 314)(Grifos acrescidos)*

Ainda, em julgamento de incidente de desconsideração o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, evidencia a possibilidade de afetação dos prejuízos aos sócios, quando caracterizada fraude com o objetivo de blindagem patrimonial, conforme segue, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA SUCESSORA PELAS DÍVIDAS DA SUCEDIDA.** I - Não se evidencia o alegado cerceamento de defesa se os documentos juntados ao processo são suficientes para a apreciação e convencimento do Juízo acerca da matéria controvertida. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. II **Verificada a ocorrência de sucessão de empresas, em prática com nítido propósito de fraudar credores, a sucessora torna-se responsável pelas obrigações da sucedida, contraídas no desempenho de suas atividades econômicas.** III Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07130101120178070000 DF 0713010-11.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 31/01/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(Grifos acrescidos)*

Ademais, além de todos os elementos probatórios já delineados alhures, em consulta pelo número de CNPJ da empresa BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (06.267.415/0001-02) junto ao site da Receita Federal, verifica-se que a mesma também foi baixada – conforme certidão anexa – mesmo possuindo débitos fiscais de elevada monta.

Isto porque, embora a empresa Falida Incorporada tenha sido citada nos presentes autos falimentares no dia **07/12/2016** (mov. 57), procedeu à baixa da empresa Incorporadora em **10/05/2018**, ou seja, mesmo ciente das dívidas elevadas acumuladas pelas empresas Incorporadas e Incorporadora, suas sócias procederam com sua baixa junto à Receita Federal, **legitimando o redirecionando das execuções fiscais para seu sócio gerente.**

Assim sendo, diante da ocorrência da sucessão das empresas com débitos de elevada monta, e diante das grandes evidências da existência de grupo econômico, bem como, frente a todos os julgados colacionados alhures, verifica-se a existência fortes evidências de fraude aos credores, razão pela qual, se faz necessário a realização de diligências para que se apure a responsabilidade pessoal dos sócios de todas as empresas, **tão logo o MM. Magistrado exare decisão sobre a extensão ou não dos efeitos da falência à empresa Incorporadora, bem como, as demais empresas que compõe o grupo econômico – indicadas no item 5.2** – para que após o saneamento do polo passivo e a possível inclusão das referidas empresas, seja possível, se for o caso, a abertura de incidente processual para apuração da responsabilidade de cada sócio das pessoas jurídicas que compuserem o polo passivo da demanda.

5.4 INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS

Excelência, considerando que estamos diante de sucessão de empresas, bem como de fortes indícios de grupo econômico entre as empresas acima indicadas no item 5.2, ainda, considerando a existência de indícios de fraude a credores realizadas pelas pessoas que compunham ou ainda compõe o quadro societário das referidas empresas, faz-se necessário a imediata indisponibilização dos bens de todas as pessoas jurídicas envolvidas, bem como, seus sócios, até que se apure e comprove a realidade fática dos atos jurídicos, sem prejuízo de ulterior reanálise da medida.

Sobre tal medida de indisponibilização, verifica-se que é plenamente cabível ao caso, conforme permissivo legal constante no §2º, do art. 82, da Lei 11.101/2005, *in fine*:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

[...]

*§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, **ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.***

Isto posto, sendo este o entendimento de Vossa Excelência, a medida adequada seria a determinação da indisponibilização dos bens das seguintes pessoas jurídicas e seus respectivos sócios, até que seja apreciado e decidido pelo juízo sobre os indícios de grupo econômico e eventual desconsideração da personalidade jurídica:

- BRIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - CNPJ nº 06.267.415/0001-02;
- J. A. HERREIRO E CONFECÇÕES LTDA ME – CNPJ's: 86.888.989/0001-37 (matriz), 86.888.989/0004-80 (filial) e 86.888.989/0005-60 (filial);
- BAINHA COM ARAME CONFECÇOES LTDA ME – CNPJ: 06.091.522/0001-22;
- BCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME – CNPJ: 08.768.690/0001-35;
- CONFECÇOES HERREIRO LTDA ME – CNPJ: 05.261.386/0001-09;

- M D HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME – CNPJ: 00.761.013/0001-83;
- M D HERREIRO & HERREIRO LTDA ME – CNPJ: 07.234.686/0001-24;
- D HERREIRO CONFECÇÕES LTDA – CNPJ: 00.937.450/0001-05;
- R C H MONTEIRO ME – CNPJ: 18.454.226/0001-28;
- F M FERREIRA CONFECÇÕES – CNPJ: 07.437.290/0001-84;
- MARIA DALVA HERREIRO – CPF nº 865.014.299-00;
- LUCIA HERREIRO – CPF nº 669.027.629-53;
- DALVA HERREIRO – CPF nº 512.127.659-15;
- RITA CONSUELO HERREIRO MONTEIRO – CPF: 983.176.959-72;
- FABIO MARGARIDI FERREIRA – CPF: 837.287.249-04;
- JOSIANE APARECIDA HERREIRO KLOCNER – CPF: 784.597.029-87.

Ante o exposto, entende pela determinação da indisponibilidade de bens de todas as pessoas físicas e jurídicas delineadas supra e, para tanto, se faz necessária a expedição de ofícios ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), Cartórios de Registro Imobiliário da presente comarca de Maringá, BACENJUD, DETRAN, Comissão de Valores Imobiliários, Junta Comercial do Estado do Paraná (JUSCEPAR) e Departamento Nacional de Registro de Comércio.

6. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO

Quanto ao **ATIVO**, foram identificadas as seguintes situações:

- a) **Imóvel de Matrícula nº 35.829 (antiga matrícula nº 75.290) em nome da falida J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA**

ME: No que tange a matrícula deste imóvel, constata-se pelo instrumento juntado ao mov. 101.13, que já fora transferido à terceiro no ano de 2008, portanto, não compreendido no lapso temporal do termo legal da falência estabelecido pelo MM. Magistrado, sendo tal ato jurídico, eficaz e válido.

b) **Imóvel de Matrícula nº 30.727 (antiga matrícula nº 83.148) em nome da falida J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA**

ME: Quanto ao imóvel desta matrícula, igualmente verifica-se sua alienação à terceiros, conforme cópia de matrícula anexa, que se encontra na titularidade de Santa Alice Loteadora S/C Ltda desde o ano de 2010, compreendendo-se, da mesma forma, fora do termo legal, portanto, eficaz e válido.

c) **Imóveis registrados no Cadastro Municipal de Maringá Indicando Como CO-PROPRIETÁRIO a Falida J. A. HERREIRO**

CONFECÇÕES LTDA ME: Ainda, em análise aos documentos juntados pela Prefeitura de Maringá aos mov. 136, verificou-se que a Falida **J.A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME**, consta como “**CO-PROPRIETÁRIO**” de diversos imóveis, sendo:

- 1) Cadastro Municipal nº 48664500 - Rua Almerinda Silveira Coelho, nº 17749, Jardim Paris VI, Maringá – PR;
- 2) Cadastro Municipal nº 48664600 - Rua Almerinda Silveira Coelho, nº 17761, Jardim Paris VI, Maringá – PR;
- 3) Cadastro Municipal nº 48664100 - Rua Norvina Maria Gonçalves, Pioneira, nº 902, Jardim Paris VI, Maringá – PR;
- 4) Cadastro Municipal nº 48664000 - Rua Norvina Maria Gonçalves, Pioneira, nº 916, Jardim Paris VI, Maringá – PR;
- 5) Cadastro Municipal nº 48663900 - Rua Norvina Maria Gonçalves, Pioneira, nº 928, Jardim Paris VI, Maringá – PR.

No entanto, as buscas por imóveis registrados em nome da Falida, conforme já informado, restaram infrutíferas. Diante do fato, a Administradora Judicial diligenciou junto a Prefeitura do Município de Maringá a fim de averiguar a situação, não obtendo êxito em identificar qual título fora utilizado para o cadastro dos referidos imóveis junto a prefeitura.

Entretanto, observe-se que nos respectivos cadastros municipais dos referidos imóveis, constam na condição de “**CONTRIBUINTE**” a empresa **SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**. Desta feita, para que sejam esclarecidas essas informações, faz-se necessário que seja oficiada a empresa **SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** para que apresente eventuais documentos que possam demonstrar exatamente se existe e qual a sua relação com a empresa falida, no que tange aos referidos imóveis.

d) **Imóvel Matrícula o nº 28.781 em nome de CONFECÇÕES HERREIRO LTDA (INCORPORADA):** Em análise da Execução Fiscal autuada sob o nº 5007426-49.2012.4.04.7003, proposta pela União em face das empresas **BRIG CONFECÇÕES LTDA ME (INCORPORADORA)** e **CONFECÇÕES HERREIRO LTDA (INCORPORADA)**, constatou-se que o Segundo Executado, em atendimento ao art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, nomeou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 28.781.

Diante das inúmeras Ações de Execução Fiscal propostas contra as empresas Incorporadas e Incorporadora, fora determinado pelo Ilmo. Julgador ao ev. 38, a reunião de todos os referidos processos nestes autos de Execução Fiscal autuada sob o nº 5007426-49.2012.4.04.7003, em atendimento ao at. 28 da Lei da Execuções Fiscais, tendo em vista a garantia à execução havida nesta.

A posteriori, foi determinado a realização do leilão judicial do referido imóvel, sendo designada em primeira praça o dia 23/04/2016, que por sua vez restou infrutífero, contudo em segunda praça no dia 07/05/2016, o Imóvel foi arrematado pelo montante de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), pela empresa Batista Izepe Administração de Bens LTDA, sendo sua competente Carta de Adjudicação / Arrematação expedida ao ev. 320, e devidamente registrada ao ev. 365. Conforme consta no auto de arrematação ao ev. 299, o arrematante realizou o pagamento com uma entrada de R\$ 210.090,81 (duzentos e dez mil, noventa reais e oitenta e um centavos) e parcelou o restante em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 11.081,81 (onze mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme fora descrito no edital. **Até a data de 20/10/2017, havia um saldo de R\$ 296.621,51 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referente a entrada e o pagamento de três parcelas depositados na conta judicial de nº 00016758 – 6, agência 3944, consoante extrato juntado ao ev. 438.**

Devido ao elevado número de penhoras no rosto dos autos, foi determinado em decisão de ev. 439, em data **24/10/2017**, o concurso de pagamento entre credores, estabelecendo como ordem de pagamento, os créditos de natureza trabalhista em primeiro e, em segundo os créditos de natureza tributária. Devido a insuficiência de créditos para satisfazer todos os débitos, foi determinado que os demais credores não seriam pagos, tendo em vista que os créditos trabalhistas e tributários já ultrapassavam o valor do bem adjudicado.

Ante a todo o exposto, caso seja o entendimento de V. Excelência pela extensão dos efeitos da falência a empresa **BRIG CONFECÇÕES LTDA ME (INCORPORADORA)**, e conseqüentemente a sucessão de todos os direitos e obrigações das incorporadas (dentre elas a empresa **CONFECÇÕES HERREIRO LTDA - INCORPORADA**), o montante depositado em conta judicial nos Autos de Execução Fiscal nº 5007426-49.2012.4.04.7003 seria passível de arrecadação em favor da massa falida nestes Autos, para pagamento de todos os credores na ordem legal.

e) **Crédito Oriundo da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Autos nº 0002962-02.2015.8.16.0017 – Promovido por CONFECÇÕES HERREIRO LTDA ME (INCORPORADA):** Outrossim, a empresa Incorporada CONFECÇÕES HERREIRO LTDA ME, promoveu em **13/02/2015** Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 0002962-02.2015.8.16.0017, em face de Adriano Abilas, Rosenilce Aparecida Rodrigues Orlandine e Sandra Mara Orlandini Abilas, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, **autos nos quais fora penhorado um imóvel de propriedade da Executada Rosenilce Aparecida Rodrigues Orlandine, registrado sob a matrícula nº 64.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá, que por sua vez, está na iminência de ser leiloado.**

Desta feita, novamente, caso seja o entendimento de V. Excelência pela extensão dos efeitos da falência a empresa **BRIG CONFECÇÕES LTDA ME (INCORPORADORA)**, e conseqüentemente a sucessão de todos os direitos e obrigações das incorporadas (dentre elas a empresa **CONFECÇÕES HERREIRO LTDA - INCORPORADA**), o fruto obtido com o leilão do referido imóvel seria passível de arrecadação em favor da massa falida nestes Autos (até o limite do crédito exequendo), para pagamento de todos os credores na ordem legal. Para tanto, se faria necessário a expedição de ofício para o Juízo da 2ª Vara Cível para que após a arrematação do bem, se mantenha bloqueado o valor em conta judicial.

Ademais, ressalta-se que as buscas realizadas em nome da empresa falida via BACENJUD E RENAJUD restaram infrutíferas, portanto, até o presente momento, não foram arrecadados bens em favor da massa falida.

7. DOS ATOS JURÍDICOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO / ANULAÇÃO

Compulsando os presentes Autos, até o presente momento, não foram juntados documentos que evidenciem negócios jurídicos passíveis de anulação, sem prejuízo de posterior reanálise diante da juntada de todos os documentos requeridos pelo juízo e a serem requeridos por esta Administradora Judicial em momento oportuno.

8. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

No que tange a realização do **ATIVO** da massa falida, o art. 139, da Lei 11.101/2005, prevê sua ocorrência logo após a arrecadação dos bens. No entanto, em que pese tal disposição legal, e considerando que ainda não houve arrecadação de bens em favor da massa falida, não há bens passíveis de venda no presente momento.

9. DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)

Quanto ao **PASSIVO** da falida, constata-se que até o presente momento **não houve a apresentação da Relação Nominal dos Credores pela Falida**, com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como **dos livros contábeis** da empresa. Desta feita, esta Administradora Judicial relacionou apenas os créditos apresentados nos autos pelos credores. Nesse sentido, ainda que em caráter precário, apresenta-se a relação de credores da Massa Falida dos presentes autos, ressaltando que este poderá ser modificado/acrescido em caso de extensão dos efeitos da falência a outras pessoas jurídicas:

CREDOR	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR INFORMADO
União – Fazenda Nacional (mov. 206.3)	Tributária	Crédito Tributário	R\$ 2.876.617,56
Estado do Paraná (mov. 141 e 174)	Tributária	Crédito Tributário	R\$ 2.204.520,35
Município de Maringá (mov. 136)	Imposto Predial	Crédito Tributário	R\$ 17.196,20
Banco Safra S.A. (mov. 1.1)	Bancária	Crédito Quirografário	R\$ 1.331.040,84
TOTAL			R\$ 6.429.374,95

Importante frisar, que os débitos descritos alhures, referem-se apenas a única empresa constante no polo passivo da demanda atualmente – **J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME** – alcançando, aproximadamente, até o presente momento, a cifra de R\$ 6.429.374,95 (seis milhões,

quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme apura-se da relação provisória apurada pela Administradora Judicial, com base nas informações constantes exclusivamente nos presentes Autos.

Desta feita, entende esta Administradora Judicial que se faz necessária a decisão sobre a questão da extensão dos efeitos falimentares, bem como o saneamento do polo passivo da falência, para que em seguida seja apresentada pelos falidos a Relação Nominal de Credores, que deverá ser publicado em Edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Se entende por adequada tal medida, justamente em apreço à economia processual, visto que nesta ocasião haverá condições de que o referido edital seja expedido adequadamente, contemplando todas as dívidas informadas por todas as eventuais empresas incluídas na demanda.

10. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como em consultas realizadas no Projudi, Justiça Federal da 4ª Região e Certidão Positiva de Ações Trabalhistas, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

Tipo de Processo	Nº de Processo	Vara	Comarca	Autor	Réu
Execução Fiscal	0000315-68.2013.8.16.0190	1ª Vara da Fazenda Pública	Maringá-PR	Estado do Paraná	Brig Indústria e Comércio de Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA
Execução Fiscal	0000539-06.2013.8.16.0190	1ª Vara da Fazenda Pública	Maringá-PR	Estado do Paraná	Brig Indústria e Comércio de Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA
Embargos à Execução	0008507-24.2013.8.16.0017	6ª Vara Cível	Maringá-PR	J A Herreiro Confecções LTDA, Maria Cristina Herreiro	Banco Safra S.A.
Execução de Título Extrajudicial	0017139-39.2013.8.16.0017	1ª Vara Cível	Maringá-PR	Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.A	J A Herreiro Confecções Me, Josiani Aparecida Herreiro Klockner
Execução Fiscal	0005058-87.2014.8.16.0190	1ª Vara da Fazenda Pública	Maringá-PR	Estado do Paraná	Brig Indústria e Comércio de Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA
Execução Fiscal	0007867-16.2015.8.16.0190	2ª Vara da Fazenda Pública	Maringá-PR	Estado do Paraná	J A Herreiro Confecções LTDA

Execução Fiscal	5012011-47.2012.4.04.7003	5ª Vara Federal	Maringá-PR	União-Fazenda Nacional	J A Herreiro Confecções LTDA, Josiani Aparecida Herreiro
Execução Fiscal	5001536-95.2013.4.04.7003	5ª Vara Federal	Maringá-PR	União-Fazenda Nacional	J A Herreiro Confecções LTDA, Brig Comércio de Confecções LTDA
Execução Fiscal	5004814-07.2013.4.04.7003	5ª Vara Federal	Maringá-PR	União-Fazenda Nacional	J A Herreiro Confecções LTDA, Brig Comércio de Confecções LTDA, Josiani Aparecida Herreiro
Execução Fiscal	5011820-31.2014.4.04.7003	5ª Vara Federal	Maringá-PR	União-Fazenda Nacional	J A Herreiro Confecções LTDA, Brig Comércio de Confecções LTDA
Execução Fiscal	5006046-88.2012.4.04.7003	5ª Vara Federal	Maringá-PR	União-Fazenda Nacional	J A Herreiro Confecções LTDA, Brig Comércio de Confecções LTDA, Josiani Aparecida Herreiro
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0001279-79.2015.5.09.0661	3ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Elaine Gonçalves da Silva	D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, Bainha Com Arame Confecções LTDA, Edilson Herreiro, Eliane Herreiro, Dalva Herreiro, José Herreiro, Brig Comércio de Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0001599-95.2016.5.09.0661	3ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Oindina Haskel Valerio	M D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, Lucia Herreiro, Dalva Herreiro, Maria Dalva Herreiro, Brig Comércio de Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	0000729-79.2018.5.09.0661	3ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Miriam Azevedo de Lima Dos Santos	Confecções Herreiro LTDA, Bca Indústria e Comércio de Confecções LTDA, M D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, D Herreiro Confecções LTDA, Lucia Herreiro, Dalva Herreiro, Maria Dalva Herreiro
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0000355-31.2016.5.09.0662	4ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Aline Franciely Botan	M D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, D Herreiro Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0000356-16.2016.5.09.0662	4ª Vara do trabalho	Maringá-PR	Valeria Sayuri Matuhashi Rodrigues	M D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, D Herreiro Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0000358-83.2016.5.09.0662	4ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Rafaela do Nascimento Peppi	D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, Bainha Com Arame Confecções LTDA, Brig Comércio de Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0001699-13.2017.5.09.0662	4ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Elenir Rezende	D Herreiro Confecções LTDA, J A Herreiro Confecções LTDA, M D Herreiro Confecções LTDA, Bca Indústria e Comércio de Confecções LTDA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário	0000730-49.2015.5.09.0021	2ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Juliana Alves de Souza	D Herreiro Confecções Ltda, J A Herreiro Confecções Ltda, Dalva Herreiro, Amanda Consuelo Monteiro, Maria Dalva Herreiro, Lucia Herreiro

Ação Trabalhista – Rito Ordinário	0000533-94.2015.0.09.0021	2ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Clarice dos Santos	D Herreiro Confeccoes Ltda, Bainha Com Arame Confeccões Ltda, Bca Industria e Comercio de Confeccoes Ltda, Confeccões Herreiro Ltda, J A Herreiro Confeccoes Ltda, M. D. Herreiro Confeccoes Ltda
Ação Trabalhista – Rito Ordinário	0001361-13.2015.5.09.0661	3ª Vara do Trabalho	Maringá-PR	Marli dos Anjos Barbosa	D Herreiro Confeccoes Ltda, J A Herreiro Confeccoes Ltda, Bainha Com Arame Confeccões Ltda, Edilson Herreiro, Eliane Herreiro, Dalva Herreiro, José Herreiro, Lucia Herreiro, Dalva Herreiro, Josiani Aparecida Herreiro, Amanda Consuelo Monteiro, Maria Cristina Herreiro Ferreira

Cumprir informar que tal relação teve como base consultas realizadas por esta Administradora Judicial, bem como apenas os processos físicos que foram anunciados nos presentes autos. Portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidas por este juízo.

Salienta-se novamente, que foram feitas buscas apenas em nome da empresa J. A. HERREIRO CONFECÇÕES LTDA ME, considerando que a falência foi decretada apenas em relação a mesma, sem prejuízo de atualização da referida tabela após saneamento do polo passivo.

11. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS

No que tange a responsabilidade civil dos sócios, poderá ser apurado pela eventual instauração do competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – exposto pormenorizadamente no item 5.3 deste Relatório.

Quanto a responsabilidade penal dos sócios, primeiramente salienta-se que após intimada da sentença (mov. 133.1), em que contém diversas determinações à Falida, dentre elas, a apresentação da Relação Nominal de Credores e documentos contábeis da empresa, a representante legal da falida renunciou ao prazo sem cumprimento (mov. 203).

Diante da inércia/omissão da Falida, verifica-se a ocorrência do crime descrito no art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

...

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Não obstante, frente aos elementos descritos pormenorizadamente no presente relatório, constata-se indícios de fraude a credores, sendo que tal conduta, uma vez apurada e comprovada, estaria submetida a descrição contida no art. 168, do referido diploma legal, *in fine*:

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela devida vista ao representante Ministerial para tome ciência dos fatos aqui descritos, bem como eventuais medidas cabíveis e necessárias.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 31 de janeiro de 2019.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Representante: **MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR nº 65.066